

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1024 PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 08 DE JULHO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	2
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	3
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	4
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	5
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	8
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	8
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	9
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	12
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	13
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS	15
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS	15
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA	16
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	18
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANA	24
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	25
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	26
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	27
SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS - SINDSEMP-TO	30



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 560/2020**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça ARAÍNA CESÁREA FERREIRA SANTOS D'ALESSANDRO para atuar perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 1ª Câmara Cível, no dia 10 de julho de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 08 de julho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 561/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO para atuar perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na continuidade da 7ª sessão judicial virtual da 1ª Câmara Cível, no dia 15 de julho de 2020 (quarta-feira).

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 08 de julho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1050.0000133/2020-06

ASSUNTO: Procedimento licitatório objetivando a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

DESPACHO Nº 263/2020 – Em cumprimento ao previsto no Art. 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Briefing contido no documento sob ID SEI nº 0019606, objetivando a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação e produção de conteúdos impressos e audiovisuais, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a

distribuição de propaganda aos veículos de comunicação e demais meios de divulgação. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos constantes na Lei nº 12.232/2010 e no artigo 38, da Lei nº 8.666/93, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo (ID SEI nº 0022598), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 034/2020 (ID SEI nº 0022895), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo MELHOR TÉCNICA, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 08 de julho de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL**PORTARIA DG Nº 114/2020**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Área de Manutenção, Serviços Gerais e Segurança Predial do Departamento Administrativo, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010346141202058, de 03 de julho de 2020, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso, em que restou consignado que há viagem a serviço incumbida ao servidor, além do acompanhamento de procedimentos licitatórios que estão em andamento.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Danilo Carvalho da Silva, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 06/07/2020 a 23/07/2020, assegurando o direito de usufruto desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 06 de julho de 2020.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 115/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº.



036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Assessoria de Comunicação, tendo em vista as demandas para revisão das Diretrizes para o Retorno das Atividades, do Relatório do Coasaúde, da Cartilha Mito Amélia do Caocid, que se deram no período abaixo descrito, bem como diante da responsabilidade pela revisão diária do conteúdo publicado no site e ainda das peças distribuídas nas redes sociais deste Parquet, que tornou indispensável a presença da servidora, conforme exposto no requerimento sob protocolo nº 07010346215202056, de 03 de julho de 2020, da lavra do(a) Chefe da Assessoria suso.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Luciana Carla da Hora Duailibe, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 24/06/2020 a 23/07/2020, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 06 de julho de 2020.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 116/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ nº 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo nº 07010346284202061, em 03 de julho de 2020, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender, as férias do(a) servidor(a) Anderson Martins Santiago, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 14/07/2020 a 31/07/2020, assegurando o direito de usufruto dos 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 06 de julho de 2020.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 117/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Corregedoria-Geral, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010346249202041, de 03 de julho de 2020, da lavra do(a) Corregedor-Geral.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por

interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Leila Denise Rodrigues Monteiro Lima, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 06/07/2020 a 04/08/2020, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 06 de julho de 2020.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 118/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Corregedoria-Geral, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010346249202041, de 03 de julho de 2020, da lavra do(a) Corregedor-Geral.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender, retroativamente, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Alderina Mendes da Silva, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 06/07/2020 a 23/07/2020, assegurando o direito de usufruto desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 06 de julho de 2020.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2020 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 28/07/2020, às 14 h (quatorze horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico nº 021/2020, processo nº 19.30.1520.0000340/2020-74, objetivando a Contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças de softwares, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 08 de julho de 2020.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**EDITAL Nº 025/2020****COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO VIRTUAL**

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Itaguatins que, no dia 23 de julho de 2020, será realizada INSPEÇÃO ORDINÁRIA VIRTUAL na sede da Promotoria de Justiça, ocasião em que serão recebidas, preferencialmente por intermédio do endereço eletrônico corregedoria@mpto.mp.br, informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e da atuação funcional do(s) membro(s) do Ministério Público, servindo o presente para CONVOCAR o(a)s Promotor(a)s de Justiça lotado(a)s na comarca a fim de que acompanhe(m) os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 26 de maio de 2020.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0006700, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar irregularidades nos preços dos combustíveis de Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de julho de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0002374,

oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, consistente no recebimento indevido de diárias. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de julho de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0002344, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, visando apurar falta de vidro de proteção na recepção do Hospital Regional de Augustinópolis, visando resguardar a segurança dos funcionários e pacientes da unidade hospitalar. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de julho de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0007510, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, visando apurar custeio das despesas de tratamento oncológico (TFD), da paciente L. S. O.. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de julho de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO



EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0010237, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, visando apurar irregularidade no Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Sebastião/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de julho de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0000054, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, visando apurar irregularidades apontadas no Relatório Circunstanciado de Fiscalização do COREN, no HRA. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de julho de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0003283, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, visando apurar situação de escoamento de esgoto a céu aberto oriundo de residência. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado

prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 07 de julho de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1949/2020**

Processo: 2020.0004009

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB); CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais; CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”; CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”; CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”; CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo; CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP



determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Edwirges Neta Coelho, portadora do Cartão SUS nº 706 304 796 321 471, relatando que atualmente encontra-se em Estado de Saúde debilitado, tendo sido diagnosticada com dores abdominais e pélvicas, razão pela qual realizou um pedido de exame de urgência, solicitado pela Dra. Marcela Lorraine Teixeira, aproximadamente no dia 16 de junho de 2020;

CONSIDERANDO ainda o relato, a noticiante informa que entrou em contato com a Secretaria de Saúde do Estado, sendo informada pelas atendentes que o tipo de exame solicitado pela paciente requer um lapso de até três meses para realizar a liberação, bem como o agendamento;

CONSIDERANDO por fim o relato, a noticiante informa que em razão das dores abdominais, eventual perda de peso e crise de vômitos constantes, pugna a intervenção do Órgão Ministerial.

CONSIDERANDO a necessidade de esta Promotoria de Justiça empreender diligências junto a Secretária da Saúde do Estado, com vistas a esclarecer os fatos e viabilizar a disponibilização de exame endoscópico para a Sra. Edwirges Neta Coelho;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos, em específico, disponibilizar o exame endoscópico para a Sra. Edwirges Neta Coelho.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 07 de julho de 2020.

PALMAS, 07 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002162

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/1498/2020 instaurado após representação anônima perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (Protocolo nº. 07010334545202015) relatando que o Governo do Estado não estaria pagando aos servidores Vale-Transporte, Adicional de Insalubridade e tão pouco horas-extras decorrentes de trabalho em feriados, e nem mesmo a devida compensação de folgas estaria sendo realizada.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 151/2020/19ªPJC, reiterado pelo Ofício nº 214/2020/19ªPJC, Ofício nº 286/2020/19ªPJC e Ofício nº 316/2020/19ªPJC, requisitando à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins (SESAU) informações específicas a respeito das alegações apresentadas na Notícia de Fato.

Em resposta, por meio do OFÍCIO - 4691/2020/SES/GASEC e anexos, a SESAU manifestou que em relação ao vale-transporte, nem todos os servidores recebem este benefício, devendo o agente público solicitar por escrito ao departamento de recursos humanos, descrevendo a quantidade de vales utilizados no deslocamento entre a residência e o trabalho. Segundo a SESAU, quando da expedição das informações prestadas a esta Promotoria de Justiça, os pagamentos se encontravam processados e creditados.

Quanto ao adicional de insalubridade, os servidores da SESAU abrangidos pela lei nº. 2.670/12 (PCCR) recebem devidamente a indenização, no entanto, os servidores com demais vínculos não recebem por falta de previsão legal, sendo que já foi estudado pela área técnica da Gerência da Folha de Pagamento e Controle e elaborado estudo legal e orçamentário-financeiro para fins de alteração e inclusão dos servidores não estabilizados, que segue em trâmite administrativo para efetivação.

Acerca do trabalho extraordinário, manifestou a Secretaria que todos os servidores que o executam são remunerados conforme a legislação pertinente, após análise técnica que verifica a legalidade, finalidade e metodologia de comprovação de efetivo labor.

Em relação à carga horária ordinária (cumprida a mais que o regulamentado) quando não é remunerada por meio de plantão extraordinário (casos em que a lei permite), a Portaria SESAU nº. 479/2019 prevê a concessão de folgas para servidores.

Dessa feita, considerando o esclarecimento dos fatos realizado pela SESAU e que esta Promotoria de Justiça não vislumbra indícios de irregularidades na execução de serviços públicos de saúde em relação aos fatos narrados, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

PALMAS, 07 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1950/2020

Processo: 2020.0003964

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB); CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais; CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências"; CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que "dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências"; CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que "regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências"; CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo; CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único

de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado; CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Fagno Ribeiro Ramos Folha, inscrito no CPF/MF nº, relatando que sua mãe, Sra. Maria de Fátima Ribeiro Ramos é portadora da doença renal crônica, e que fora internada no Hospital Geral de Palmas – HGP para a realização de tratamento, recebendo alta da internação no dia 29 de junho de 2020; CONSIDERANDO ainda o relato de que em conjunto com seu padrasto, Sr. João Ribeiro da Silva, o reclamante realiza o acompanhamento da paciente, revezando o tempo em que ficam com a mesma, sendo que no turno de seu padrasto, o mesmo constatou que a paciente havia realizado suas necessidades fisiológicas na fraude geriátrica, momento em que o padrasto procurou por auxílio técnico para realizar a troca da fralda, sendo informado que deveria esperar, contudo, o corpo técnico não apareceu para realizar o atendimento, sendo o padrasto forçado a procurar novamente pelo auxílio técnico, sendo então informado que deveria realizar a troca da fraude da paciente sozinho, sendo o noticiante impedido pela administração hospitalar de ajudar seu padrasto; CONSIDERANDO por fim o relato, a noticiante informa que o Estado não fornece as fraldas geriátricas que necessita a paciente, sendo o paciente e o padrasto responsáveis pelo fornecimento das fraldas em ambiente hospitalar, bem como relata que a paciente está na UTD1 – Enfermaria de Pronto Socorro, localidade próxima dos pacientes contaminados com o COVID-19, e que por ser paciente do grupo de risco, em razão da doença renal crônica, acredita que deveria estar internada em outro leito; CONSIDERANDO a necessidade de esta Promotoria de Justiça empreender diligências junto a Secretária da Saúde do Estado, com vistas a esclarecer os fatos e viabilizar a disponibilização de fraldas geriátricas, bem como o fornecimento de atendimento médico adequado a paciente Sra. Fátima Ribeiro Ramos; RESOLVE: Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar a omissão do Poder Público sobre a indisponibilidade de fraudas geriátricas e mal prestação de atendimento médico, em especial para a Sra. Fátima Ribeiro Ramos. DETERMINO, como providências e diligências preliminares: Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext; Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham; Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017); Nomeie-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito; Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 07 de julho de 2020.

PALMAS, 07 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho no uso de suas atribuições, na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2020.0003667 autuada a partir da representação de José Eustáquio de Carvalho Coelho, noticiando, em síntese, suposto aumento remuneratório a servidores da prefeitura de Palmas, em detrimento dos profissionais da saúde. No caso dos Autos, não encontra-se base empírica mínima, o que impossibilita de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 30 de junho de 2020

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

EDITAL

Miguel Batista de Siqueira Filho O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho no uso de suas atribuições, na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2020.0003522, autuada a partir da decisão do Procedimento de Conflito de Atribuição n. PGR 1.00.000.022206/2019-53, encaminhado pela Procuradoria Geral da República, o qual entendeu pela atribuição do Ministério Público Estadual para apurar o edital de concorrência n. 32/2014 da Agência Tocantinense de Saneamento, tendo sido objeto de judicialização na Justiça Federal no bojo do IPL n. 3438-74.2017.4.01.4300. Da análise dos autos, verificou-se que já é objeto de apuração no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça, desde o ano de 2017, resta-se presente que os fatos já estão sendo apurados, não podendo no presente caso a tramitação simultânea de feitos, na forma do art. 5º, II, da Resolução n. 005/2018-CSMP. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 30 de junho de 2020

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1935/2020

Processo: 2020.0000213

PORTARIA ICP nº 26/2020

– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório n.º 2020.0000213, instaurado para apurar possível dano a ordem urbanística decorrente de possível irregularidade na ampliação da sede da empresa privada de transporte público Expresso Miracema, localizada no bairro Bela Vista, a qual cercou com muros de alvenaria duas quadras do bairro, ocasionando o fechamento definitivo da rua C14 e o redimensionamento da rua NC12;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar o Parecer Técnico solicitado ao CAOMA e ao CAOPAC acerca dos fatos noticiados no Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO a extensiva instauração de Procedimentos nesta Promotoria de Justiça para apurar possíveis lesões à ordem urbanística do Município de Palmas, em razão de construções irregulares;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 358 da Constituição Federal, compete ao Município, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO o Código Municipal de Obras, art. 17 da Lei Complementar nº 305/2014 que instituiu a regulação do uso do



solo, toda ocupação e aproveitamento de lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas, conforme determinação da Prefeitura;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de ocupação indevida de via pública, decorrente da ampliação da sede da empresa privada de transporte público, Expresso Miracema, localizada no bairro Bela Vista, ocasionando o fechamento definitivo da rua C14 e o redimensionamento da rua NC12, figurando como investigados: a empresa Expresso Miracema, bem como o Município de Palmas através da respectiva Secretaria - SEDUSR, pela omissão no dever de zelar e fiscalizar os bens públicos.

Determino a realização das seguintes providências:

a) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a fim de dar publicidade ao presente ato, para que gere seus efeitos legais;

b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste Parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;

c) Notifique-se os investigados sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar alegações preliminares;

d) Seja enviado Memorando ao CAOMA e ao CAOPAC, solicitando informações quanto ao Parecer Técnico solicitado àqueles Centros de Apoio;

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas-TO, 06 de julho de 2020.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

PALMAS, 07 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003722

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato oferecida questionando a negativa de atendimento a cidadã com sintomas de COVID 19 na Unidade de Saúde da 1304 Sul.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato de protocolo nº 07010344627202051, instaurada em 24/06/2020, a parte interessada, Josiane Souza Lira, relatou que: "Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, por volta das 11h:25min, entrou em contato com esta ouvidoria, a cidadã acima identificada relatando: a) Que na data de hoje compareceu ao postinho de saúde da quadra 1304 sul (orientada pela agente de saúde), no intuito de realizar uma consulta médica, tendo em vista que está com vários sintomas do COVID 19 (febre alta e coriza); b) Relata que ao chegar na unidade de saúde, fora surpreendida com a negativa de atendimento por parte dos profissionais, que sequer auferiram sua temperatura; c) A manifestante informa que explicou aos atendentes que não estava se sentido bem e que estava com febre muita alta. Entretanto eles lhe informaram que febre alta não é sintoma de COVID 19; d) A manifestante expressa sua indignação quanto a essa situação, tendo em vista que tem direito de ter um atendimento de saúde necessário. Ademais, afirma que os profissionais da saúde não podem descartar a possibilidade de contágio por COVID 19 em pacientes sem submetê-los a exames clínicos, bem como, podem negar atendimento a pacientes que apresentem febre alta, como é o caso da mesma. Diante disto, pugna por atuação ministerial. Nada mais disse."

Em cumprimento ao Despacho (evento 2), inicialmente, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 437/2020/GAB/27ªPJC-MPE/TO ao Secretário da Saúde de Palmas com a denúncia em anexo para conhecimento.

Foi certificado, conforme consta o evento 4 que "a Sra Josiane Souza Lira, informou que o exame para COVID 19 agendado para ser realizado amanhã dia 30 de junho de 2020."

Desta feita, entende-se que o direito indisponível ao atendimento restou resguardado, bem como pela tramitação do procedimento administrativo ext n. 2020.1089 que trata de controle e prevenção covid para todos os pacientes de Palmas, com diversas diligências e judicializações já propostas e informadas nos autos.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

PALMAS, 07 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003533

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato oferecida questionando que paciente foi colocada em quarentena sem a realização dos testes que confirmam ou descartam a contaminação pelo COVID-19. Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato de protocolo nº 07010343572202062, instaurada em 17/06/2020, a parte interessada, Soraya de Moraes Sales, relatou que: "Aos 15 dias do mês de junho de 2020, entrou em contato com esta Ouvidoria, por volta das 15h26min, a cidadã acima identificada para relatar: a) que apresentou sintomas compatíveis com o COVID-19 e procurou inicialmente um Hospital Particular e depois um Posto de Saúde, tendo sido notificada pela Prefeitura a cumprir quarentena, isolamento domiciliar, entretanto, sem realização de testes que confirmam ou descartam sua contaminação; b) questiona o protocolo da saúde, já que está sendo mantida em cárcere privado sem a confirmação de sua contaminação; c) compreende que se fosse confirmada sua contaminação, deveria permanecer em isolamento, contudo, não foi o que ocorreu, na medida que o Estado/Prefeitura não está realizando os testes que confirmam ou descartam a contaminação; d) assim, solicita intervenção ministerial face os fatos apresentados. Nada mais disse"

Em cumprimento ao Despacho, inicialmente, o Ministério Público encaminhou os ofícios nº 392/2020/GAB/27ºPJC-MPE/TO ao Secretário da Saúde de Palmas e nº 392/2020/GAB/27ºPJC-MPE/TO ao Secretário de Estado da Saúde, ambos com a denúncia, em anexo, para conhecimento e providências.

Foi juntada resposta ao ofício nº 393/2020/GAB/27ºPJC-MPE/TO (evento 5), explicando: "Com relação ao isolamento domiciliar de caso suspeito, é seguido o Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus (COVID-19) da Atenção Primária à Saúde: Os pacientes com Síndrome Gripal em acompanhamento ambulatorial devem permanecer em isolamento domiciliar por 14 dias a contar da data de início dos sintomas. O monitoramento deve ser realizado a cada 48 horas, preferencialmente por telefone, solicitando consulta presencial se necessário exame físico. Todos os membros da casa devem ser considerados como contactantes e deverão ser acompanhados pela APS/ESF, além de serem estratificados de maneira apropriada caso iniciem com sintomas. No que se refere a realização do exame, é seguido as orientações contidas na NOTA TÉCNICA - 4/2020/SES/GASEC."

Foi certificado, conforme consta o evento 6 que "a Sra Soraya de Moraes Sales, a qual informou que após ficar em 14 dias de isolamento domiciliar, realizou o exame para COVID 19, obtendo resultado negativo." Desta feita, entende-se que o direito indisponível à saúde do usuário está resguardado, bem como pela judicialização do objeto, autos nº 1.36.000.000182/2020-62 em trâmite na Justiça Federal, que se refere às pessoas que precisam de testagem COVID-19 no LACEN, conforme certificação realizada no evento 7. Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para,

querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 6 de julho de 2020

Araína Cesária Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

PALMAS, 07 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003534

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato oferecida questionando o motivo que a Secretaria de Saúde de Palmas-TO não está realizando testes de COVID-19 em pacientes.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato de protocolo nº 07010343589202011, instaurada em 17/06/2020, a parte interessada, Herbert Macedo Arruda Segundo, relatou que: "Aos 15 dias do mês de junho de 2020, entrou em contato com esta Ouvidoria, por volta das 15h50min, o cidadão acima identificado para relatar: a) que procurou a Unidade Básica de Saúde da 806 Sul com a finalidade de obtenção de teste do COVID-19 para seu filho de apenas 6 (seis) anos de idade, Herbert Neto Alves Macedo, já que o mesmo mora com a avó paterna no Município de Guaraí e a mesma foi diagnosticada com COVID-19; b) informa que seu filho veio para Palmas antes de sua avó ter sido diagnosticada; c) na Unidade de Saúde referida, foi informado pela senhora Marlene que não estavam fazendo testes para confirmação do COVID-19, sendo que pouco após a mesma entrou em contradição ao afirmar que realizavam testes apenas de quem apresentasse sintomas; d) informa também que o responsável pela Unidade Básica de Saúde se negou a recebê-lo; e) questiona o protocolo da saúde, já que seu filho de apenas 6 (seis) anos de idade teve contato direto com pessoa diagnosticada com COVID-19, e que necessita de confirmação se está ou não contaminado; f) em sua visão, isso caracteriza Omissão de Socorro, na medida que o Estado/Prefeitura não está realizando os testes que confirmam ou descartam a contaminação; g) assim, solicita intervenção ministerial face os fatos apresentados. Nada mais disse. Certifico e dou fé"

Em cumprimento ao Despacho, inicialmente, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 391/2020/GAB/27ºPJC-MPE/TO com a denúncia, em anexo, ao Secretário da Saúde de Palmas para conhecimento e providências.

Após juntada de áudio a pedido do noticiante, foi certificado (evento 4) que após contato "com a parte interessada, Herbert Macedo Arruda Segundo, o qual informou que por não ter recebido o respaldo necessário do serviço público, 02 (dois) dias após a ida



ao postinho realizou o exame para COVID-19 do seu filho em um laboratório particular, por temer que a criança estivesse infectada pelo novo coronavírus, pois estivera em contato direto com os avós que testaram positivo para a COVID-19. Informou, ainda, que ontem (29/06/2020) por volta de 12:00h uma médica do município, que se identificou como Bruna, estabeleceu contato consigo esclarecendo ter havido mudança nas diretrizes para realização da testagem e perguntando se ainda havia interesse de sua parte em realizar o exame, tendo ele respondido que não. Na oportunidade o senhor Herbet solicitou a juntada aos autos administrativos de um áudio obtido no momento do atendimento na unidade de saúde, que no seu entendimento corrobora o relato da notícia de fato e confirma sua veracidade.”

Desta feita, entende-se que o direito indisponível à saúde do usuário está resguardado, uma vez que foi realizado o exame em laboratório particular, bem como pela judicialização do objeto, autos nº 1.36.000.000182/2020-62 em trâmite na Justiça Federal, que se refere às pessoas que precisam de testagem COVID-19 no LACEN, conforme certificação realizada no evento 6.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 6 de julho de 2020

Araína Cesária Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

PALMAS, 07 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003932

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato oferecida questionando a falta do Teste para COVID-19 e Diagnóstico no Posto de Saúde e UPA Norte no Município de Palmas.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato de protocolo nº 07010345530202066, instaurada em 01/07/2020, a interessada NIRLHIA BORGES DO CARMO GOMES relatou que: “No dia trinta do mês de junho do ano de dois mil e vinte, por volta das 09h:42min, entrou em contato com esta ouvidoria, a cidadã acima identificada, relatando: a) informa que ela e seu esposo walter Gomes filho procuram o Posto de Saúde

da quadra 1103 sul, porém não foram atendidos; b) no outro dia procuram a UPA Norte e foram atendidos e foram diagnosticados com diarreia e infecção intestinal, no domingo dia 28/06/2020 as 17h e foram atendidos, o médico diagnosticou com suspeita de covid19, porém não foi feito o teste e os mesmos vieram para sua casa sem nenhuma de informação para restrição ou quarentena; c) pede a intervenção Ministerial. Certifico e dou fé.”

Em cumprimento ao Despacho, inicialmente, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 460/2020/GAB/27ªPJ-C-MPE/TO com a denúncia em anexo ao Secretário da Saúde de Palmas para conhecimento e providências.

Desta feita, entende-se que o direito indisponível à saúde do usuário está resguardado, pela judicialização do objeto, autos nº 1.36.000.000182/2020-62 em trâmite na Justiça Federal, que se refere às pessoas que precisam de testagem COVID-19 no LACEN, conforme certificação realizada no evento 4.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

PALMAS, 07 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003930

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato oferecida questionando que o HGP não recebeu informações sobre a realização dos testes nos servidores.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato de protocolo nº 07010345903202015, instaurada em 01/07/2020, o interessado DALYNE VELASCO PONTIN relatou que: “De acordo com notícia divulgada <http://www.tjto.jus.br/index.php/noticias/7136-testes-adquiridos-pelo-judiciarioestao-disponiveis-para-todos-os-profissionais-da-saude-do-tocantins> em 15 de junho de 2020, o Poder Judiciário adquiriu 15 mil testes para covid-19 que deverão ser utilizados para a testagem de todos os profissionais de saúde do Tocantins, tanto estaduais quanto municipais que estão atuando nas unidades, como ação de combate a disseminação do Coronavírus. No entanto, até o momento o HGP (maior hospital do Estado) não recebeu informações sobre a realização dos testes nos servidores. Gostaria de esclarecimentos



a respeito, visto que de acordo com informações de servidores do município, o mesmo está sendo realizado em massa no âmbito municipal.”

Desta feita, entende-se que o direito indisponível à saúde do usuário está resguardado, pela judicialização do objeto, autos nº 1.36.000.000182/2020-62 em trâmite na Justiça Federal, que se refere às pessoas que precisam de testagem COVID-19 no LACEN), conforme certificação realizada no evento 3.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 3 de julho de 2020

Araína Cesária Ferreira dos Santos D'Alessandro

Promotora de Justiça

PALMAS, 07 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1937/2020

Processo: 2020.0002812

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no Art. 8º, II da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e;

CONSIDERANDO o Edital nº 178/2020-PRESIDÊNCIA/DIGER que dispõe sobre o processo de seleção simplificada para contratação temporária de Profissionais de TI pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que alguns critérios de avaliação curricular previstos no Anexo I do referido edital (itens III, VII e VIII) restringem a competitividade do processo de seleção, tendo em vista que favorece os candidatos que possuem ou já possuíram vínculo com o Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a 2ª Fase do processo de seleção, a entrevista, não tem previsto no edital inaugural o conjunto de critérios

de avaliação acompanhados da respectiva pontuação (BAREMA), tornando a fase demasiadamente subjetiva;

CONSIDERANDO que, embora seja simplificado, o processo de seleção para contratação ainda que temporária de pessoal para o serviço público deve observar os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que em observância a tais princípios o processo de seleção simplificada deve adotar critérios de avaliação claros e objetivos, previamente definidos e divulgados no instrumento convocatório, que permitam amplo controle da atividade levada a cabo pelos examinadores, devendo os critérios utilizados estarem sempre adstritos à aferição dos conhecimentos indispensáveis ao exercício da função a ser exercida;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, conforme art. 11, caput da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

Origem: autos nº 2020.0002812

Investigados: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Objeto: Apurar possível ilegalidade no processo seletivo simplificado para a contratação temporária de Profissional de TI, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do Edital nº 178/2020-PRESIDÊNCIA/DIGER.

Diligências:

4.1 - Recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins a suspensão do processo de seleção e retificação do Edital nº 178/2020-PRESIDÊNCIA/DIGER, para exclusão dos itens III, VII e VIII do Anexo I e inclusão do quadro de pontuação com critérios claros e objetivos para a 2ª Fase – Entrevista.

4.2 – Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Inquérito Civil Público, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

4.3– Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos.

PALMAS, 07 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1938/2020

Processo: 2016.0000025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no Art. 3º, II da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério



Público do Estado do Tocantins e;

Considerando a denúncia apócrifa, encaminhada pela Delegacia da Polícia Federal, dando conta e apresentando uma lista com mais de 60 (sessenta) possíveis casos de "servidores fantasmas" no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

Considerando que a Assembleia Legislativa não possui um sistema de registro biométrico de frequência eletrônica para controlar o cumprimento legal e regular da jornada de trabalho de todos os servidores;

Considerando que o art. 6º, do Decreto Legislativo nº 88/2006, publicado na edição nº 1470 do Diário Oficial da Assembleia Legislativa, autoriza a dispensa dos servidores lotados e vinculados aos gabinetes dos parlamentares estaduais do registro de frequência, inviabilizando, por esse meio a devida comprovação do cumprimento regular da jornada de trabalho;

Considerando que após esgotadas as possibilidades de diligências não restaram verificados elementos que iniciem o descumprimento de horário de trabalho dos servidores investigados, motivo pelo qual foi promovido o arquivamento e remetido ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando que em outros casos análogos oriundos da mesma denúncia que ensejou a presente investigação foram promovidos arquivamento, os quais foram homologados pelo CSMP nas Sessões Extraordinárias ns. 225ª e 228ª e na Ordinária n. 204ª, contudo, de acordo com a deliberação do Colegiado na 205ª Sessão Ordinária, todos os feitos em trâmite no CSMP, tendo como objeto servidores fantasmas na Assembleia Legislativa foram redistribuído por prevenção (E-ext 2017.0002356) à Conselheira Drª Ana Paula Reigota;

Considerando que o Órgão de Cúpula Ministerial prevento determinou, em bloco, o prosseguimento das investigações atinentes a "servidores fantasmas na Assembleia Legislativa", sob o fundamento de novos indícios que colocam em dúvida a idoneidade do processo de cumprimento da carga horária pelos servidores denunciados revelados nas Operações Espectro e Catarse da Polícia Civil, divulgadas amplamente nos meios de comunicação.

Ante exposto, RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiaram a medida, o seguinte:

Origem: Ofício nº 1059/2016-DELFAZ/DRCOR/SR/PF/TO

Investigados: a Apurar

Objeto: Apurar possível dano ao erário decorrente de recebimento de remuneração sem a devida contraprestação laboral.

Diligências:

Solicitar informações a Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado do Tocantins se Acilon Pereira de Andrade, Anadir Miranda Coelho, Andrea Sorah Luz Alves, Carla Adriana Flegner Gaspre, Filomena Maria Salim Moreira, Gilclesio Bezerra dos Santos, João Humberto Teles de Menezes, João Teles de Menezes, Maria Aparecida Conceição Povoá, Meire Maria Monteiro dos Reis, Nailda Almeida da Luz, Olgarene de Jesus Mendes Sousa, Sandra Mar Rodrigues Tauhata, Deusimar Bezerra Sales, Gleizeane Braga Nunes, Joel Jacinto da Silva, Lucilene Dias Pereira de Araújo, Marcos Wladimir Dulnik, Cleiton Pereira dos Santos, Ivone Aparecida Silva, Joeli Alves dos Santos e Manoel da Silva Oliveira foram alvos de investigação nas Operações Espectro ou Catarse realizadas na Assembleia Legislativa, relativas aos possíveis casos de "servidores fantasmas" e de "rachadinha", conduzidas pela Delegacia de Repressão a Crimes de Maior Potencial Contra Administração Pública - DRACMA. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando

a instauração do procedimento preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público; Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO.

Após cumprimento das diligências, volvam-se os autos conclusos.

PALMAS, 07 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1945/2020

Processo: 2019.0007062

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da Promotoria de Justiça de Axixá do Tocantins/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 8.625/93; artigo 61, inciso I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2019.0007062 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar a inviabilização pelo prefeito municipal à Câmara Municipal de Praia Norte/TO do acesso a Procedimentos Licitatórios e contratos das Locações de Veículos a serviço da Prefeitura e das Secretarias deste município;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal possui atribuição de fiscal dos atos do Poder Executivo, dele podendo requisitar informações e providências no exercício de seu mister, conforme art. 31 da CF/88 e art. 22 e incisos da Lei nº 6.448/77;

CONSIDERANDO a Representação oriunda da Câmara Municipal de Praia Norte/TO, representada pelo Sr. Presidente da Casa, Jeremias Roberbos dos Santos Borges dando contas de que o prefeito do município estaria sendo omissos no sentido de prestar informações sobre os procedimentos licitatórios e os contratos de aluguel de veículos atinentes ao Poder Executivo;

CONSIDERANDO que tal fato configura infração político administrativa, podendo o Prefeito ser responsabilizado politicamente



(art. 4º do Dec-Lei nº 201/67) e que tal fato também enseja a responsabilidade por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público como procedimento de natureza administrativa, instaurado mediante portaria, onde são reunidos oficialmente os documentos produzidos no decurso de uma investigação destinada a constatar desrespeito a direitos constitucionais assegurados ao cidadão, dano ao patrimônio público ou social ou a direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput, e 129, II e III);

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do procedimento às normas estabelecidas pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da Notícia de Fato e que já foram prorrogados; e

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE baixar a presente Portaria convertendo a NOTÍCIA DE FATO nº 2019.0007062 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO PARA TANTO DETERMINA:

1) REGISTRAR e REAUTUAR o presente, com as devidas alterações no sistema de controle;

2) PUBLICAR a presente portaria, após devidamente registrada, mediante publicação eletrônica;

3) COMUNICAR a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público;

Adotadas as providências acima e decorrido o prazo para resposta, voltem os autos conclusos para devido encaminhamento.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

AUGUSTINOPOLIS, 07 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1948/2020

Processo: 2020.0001875

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 8.625/93; artigo 61, inciso I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0001875 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar descumprimento voluntário de ordem judicial por parte de Geferson Oliveira Barros Filho e Marcos E. Musafir, secretários de administração e de saúde, respectivamente;

CONSIDERANDO a medida liminar concedida ainda em 04/08/2017, sendo que os Secretários de Saúde e Administração foram devidamente notificados, conforme consta dos autos nº 0027271-25.2017.8.27.2729 (carta precatória expedida para a Comarca de Palmas) e a decisão judicial não foi cumprida.

CONSIDERANDO que o descumprimento da decisão judicial impediu que a região do Bico do Papagaio tivesse um atendimento adequado naquele nosocômio, situação que se agravou recentemente com o aumento da demanda decorrente da pandemia de Coronavírus (Covid – 19);

CONSIDERANDO que tal fato configura constitui crime e também ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público como procedimento de natureza administrativa, instaurado mediante portaria, onde são reunidos oficialmente os documentos produzidos no decurso de uma investigação destinada a constatar desrespeito a direitos constitucionais assegurados ao cidadão, dano ao patrimônio público ou social ou a direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput, e 129, II e III);

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do procedimento às normas estabelecidas pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da Notícia de Fato e que já foram prorrogados; e

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE baixar a presente Portaria convertendo a NOTÍCIA DE FATO nº 2020.0001875 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO PARA TANTO DETERMINA:

1) REGISTRAR e REAUTUAR o presente, com as devidas alterações no sistema de controle;

2) PUBLICAR a presente portaria, após devidamente registrada, mediante publicação eletrônica;

3) COMUNICAR a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público;

Adotadas as providências acima e decorrido o prazo para resposta, voltem os autos conclusos para devido encaminhamento.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

AUGUSTINOPOLIS, 07 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1940/2020

Processo: 2020.0000342

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a existência de demanda envolvendo a pessoa de Maria do Socorro Pessoa de Macedo, a qual noticia a ausência de ligações de água e energia em imóvel localizado no município de Colinas do Tocantins;

CONSIDERANDO que a noticiante informou já ter buscado a solução de sua demanda junto à Prefeitura de Colinas do Tocantins e as empresas concessionárias de serviço público, contudo sem êxito até o momento;

CONSIDERANDO que pende resposta a diligência expedida em favor do Prefeito de Colinas do Tocantins, conforme consta do evento 9;

CONSIDERANDO que o escoamento do prazo previsto para a finalização da Notícia de Fato nº 2020.0000342;

CONSIDERANDO que a ausência desses serviços essenciais pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte do ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso da demanda em tela;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, demanda relativa a prestação de serviço essencial a munícipe residente em Colinas do Tocantins/TO, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a

instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando a diligência constante do evento 9, aguarde-se a sua resposta;

f) Com ou sem resposta, volte-me conclusivo.

Cumpra-se.

Thais Cairo Souza Lopes

Promotora de Justiça

- Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas -

COLINAS DO TOCANTINS, 07 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0001608

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para fins de acompanhar a deflagração, como também a fiscalização do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de Couto Magalhães -TO, nas eleições unificadas de 06 de outubro de 2019.

Quando da instauração do sobredito procedimento, foi determinada a juntada de cópia da Lei Orgânica Municipal e/ou da normativa municipal que trate sobre a eleição do Conselho Tutelar, para tal finalidade, expedindo-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Foi determinado também, a expedição de ofício ao CMDCA solicitando enviar, em 10 (dez) dias: I) cópia do edital que deflagrou o processo de escolha para membros do Conselho Tutelar – eleições 2019; II) cópia da respectiva Resolução que contemplou as fases do processo de escolha que se avinha, declinando o calendário contendo todas as datas e prazos, desde a convocação contida no edital à data de posse dos escolhidos; III) os nomes dos integrantes paritários (e suplentes) da comissão eleitoral que ficarão encarregados da parte administrativa, da análise das inscrições dos candidatos, da apuração e do julgamento dos incidentes eventualmente surgidos durante o certame; IV) informações como se está sendo processada a publicidade relativa ao certame.

Restou determinado ainda, a designação de reunião, com a expedição de convites ao Sr. Prefeito do Município de Couto Magalhães, à Secretária de Administração, à Secretária de Ação Social e ao Presidente do CMDCA, ocasião em que serão coletados dados sobre o suporte dispensado ao CMDCA para execução do processo de escolha em curso, bem como esclarecimentos e discussões sobre



as estratégias a serem adotadas, no caso de infrutíferas as tentativas já iniciadas pela CIJ, pela COPEIJ e pelo CAOPIJE junto à Justiça Eleitoral visando o empréstimo de urnas eletrônicas.

Em resposta as diligências realizadas, no evento 6, foram juntadas as leis que dispõem sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e tratam do Conselho Tutelar do município de Couto Magalhães -TO.

Nos eventos 7 e 9, foram juntados os documentos referentes ao pleito eleitoral, quais sejam: edital de convocação para o processo de escolha com o devido calendário, resolução do CMDCA dispendo sobre as datas do processo eleitoral, informações de como estava sendo processada a publicidade relativa ao certame, e a relação dos nomes dos integrantes da comissão eleitoral encarregados da parte administrativa.

No evento 10, consta Recomendação expedida ao CMDCA informando sobre a publicação da Lei nº 13.824/2019 e recomendando a retificação do Edital do processo de escolha de Conselheiro Tutelar de Couto Magalhães -TO, em havendo a existência de Conselheiro Tutelar no segundo mandato consecutivo.

No evento 13, consta Recomendação acerca da vedação de condutas relacionadas à campanha eleitoral.

No evento 14 consta a juntada da Ata da Reunião realizada em 31/07/2019 no Plenário da Câmara Municipal de Colmeia, para tratar sobre a Propaganda Eleitoral dos candidatos a Conselheiros Tutelares de todos os municípios integrantes da Comarca.

Posteriormente, no evento 15, consta despacho determinando a remessa do presente procedimento à 4ª Promotoria de Justiça de Colinas, em virtude da Resolução nº 53, de 1º de agosto de 2019 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins ter alterado a competência territorial do Distrito Judiciário de Couto Magalhães -TO, passando agora a integrar a Comarca de Colinas do Tocantins – TO.

As determinações contidas a Portaria de Instauração do presente procedimento foram devidamente cumpridas. O processo eleitoral para escolha dos Conselheiros Tutelares teve seu curso regular e findou com a realização das eleições e posterior posse e exercício dos membros eleitos.

De todo o exposto, verifica-se que a finalidade do presente Procedimento Administrativo foi alcançada, não havendo razão para sua continuidade, tendo em vista que o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares de Couto Magalhães -TO foi devidamente acompanhado.

Assim, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Publique a presente decisão no diário oficial, prazo de 10 dias, com o objetivo de facultar a terceiro interessado interpor recurso da presente decisão. O recurso deve ser protocolado na Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, e objetivo foi alcançado, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

COLINAS DO TOCANTINS, 07 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

THAIS CAIRO SOUZA LOPES

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1942/2020

Processo: 2019.0007481

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, CONSIDERANDO o teor da notícia de fato 2019.0007481, autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, com fulcro em documentação remetida pela Câmara Municipal de Itaporã/TO narrando falhas no serviço de fornecimento de água naquele município, bem como cobranças indevidas nas faturas dos consumidores;

CONSIDERANDO que a irregularidade relativa às cobranças indevidas não restou comprovada, ainda que o noticiante tenha sido instado a se manifestar, bem como ainda que tenha realmente ocorrido, demandaria que a questão ultrapassasse a esfera dos direitos individuais dos consumidores para que atraísse a atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que em relação às falhas no fornecimento, após ser instada a Agência Tocantinense de Saneamento apresentou relatório que demonstra sério assoreamento no local de captação da água que é disponibilizada aos cidadãos de Itaporã/TO, o que merece ser apurado;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; CONSIDERANDO que, por força de comando constitucional, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado (art. 225, §3º, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar dano ambiental no Córrego Barreiro, fluente onde é feita a captação de água para o abastecimento da cidade de Itaporã/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) encaminhe-se cópias dos documentos acostados aos eventos 8 e 9 ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, requisitando informações acerca de quais ações foram desempenhadas para solucionar a questão, eis ser do conhecimento do Ministério Público que a Agência Tocantinense de Saneamento já provocou o instituto para tal fim;

b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente inquérito civil público, bem como promova-se a publicação da presente portaria observando as disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

COLMEIA, 07 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA



920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0008066

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, fundada nos termos de declarações prestadas por Junior de Jesus Silva, Fernando Dias de Oliveira e Douglas Freitas da Costa, onde se narra que a água fornecida aos moradores do Setor Sul de Colmeia/TO estava saindo da torneira em cor escura, imprópria para o consumo. Acostou-se aos autos registro fotográfico que comprova a situação.

Com fulcro a apurar a justa causa para instauração de procedimento formal, foram solicitadas informações à empresa BRK – Ambiental, conforme evento 2. Em resposta (evento 10), a referida concessionária informou se tratar de situação isolada, gerada por uma obra de pavimentação que estava sendo realizada pelo executivo local na data da reclamação, mas que já havia sido sanada.

Assim, considerando que as justificativas foram consistentes, mas pelo zelo, foi determinada a notificação dos interessados quanto ao teor da resposta apresentada pela concessionária, oportunizando-lhes complementar a reclamação caso entendessem pertinentes. Malgrado tenham recebido tal notificação em 30/04/2020 (evento 15), todos permaneceram-se inertes.

É o relatório.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Isto pelo fato de que os elementos produzidos denotam situação isolada, que aparentemente foi resolvida após ser instado o município pelo Ministério Público do Estado do Tocantins.

Malgrado as informações prestadas pela concessionária não sejam dotadas de presunção absoluta de veracidade, é certo que os próprios noticiantes não manifestaram-se novamente neste tocante, não havendo impedimento à mudança de tal entendimento e nova atuação caso aporem notícias devidamente comprovadas em sentido contrário.

Neste ponto, digno de ressalva o quanto é lamentável que os cidadãos procurem ávidos o Ministério Público para a solução de seus problemas, mas quando instados a informar se as situações foram sanadas após a atuação ministerial, quedam-se inertes atravancando os fluxos procedimentais.

No tocante a irregularidade constatada de forma inequívoca e posteriormente solucionada, entendo não ter sido constatado de forma patente elemento subjetivo digno a deflagrar ação de responsabilização, o que não impede que o presente procedimento seja utilizado futuramente para fins de concatenação lógica de condutas, caso a irregularidade volte a ocorrer.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho por tempo indeterminado, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por

intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

COLMEIA, 07 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000054

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de representação anônima, na qual se narra o seguinte: “Denuncio aqui uma prática exercida em Goianorte pelo Gestor Municipal, a existência de bolsa prefeitura, no valor de meio salário mínimo, da seguinte forma, principalmente com moradores da zona rural.”

A representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, mas por se tratar de questão relativa à probidade administrativa e proteção ao patrimônio público, determinou-se a notificação do Noticiante para complementar a notícia de fato com provas, documentos ou esclarecimentos adicionais, nos termos do art. 5º, IV CSMP/TO 05/2018, em 06/04/2020 (evento 6). Não obstante, até a data de hoje não aportaram quaisquer documentos de sua lavra nesta Promotoria de Justiça.

Ademais, como a representação citava um processo judicial no qual supostamente haveria provas do alegado, foi realizada a consulta e análise exauriente do feito, mas foi de forçosa conclusão de que as informações prestadas pelo noticiante não estavam comprovadas naquela ação judicial.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas. Isto porque os fatos narrados não concatenam uma conduta concreta a ser apurada, e não possuem qualquer prova que os corrobore. Some-se a isso o fato de que a representação não indica os autores, e unicamente indica que “se for investigado, serão comprovadas as irregularidades”.

Nada impede, por óbvio, que averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, com indicação concisa de condutas e de provas, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo dos investigados.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e este membro entende que a 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, atuante na defesa do patrimônio público, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione



sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5o, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho por tempo indeterminado, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

COLMEIA, 07 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1941/2020

Processo: 2020.0002977

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guará-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único, estatui verdadeiro ônus probatório a cargo do administrador de verbas públicas, traduzido no dever de comprovar a fiel aplicação dos recursos a seu encargo, sob pena de responsabilização nas esferas penal, administrativa e cível, além do ressarcimento ao erário pelo dano porventura causado.

Considerando que a Lei n. 8.429/92 veio para regulamentar a tutela da moralidade administrativa e do patrimônio público, disciplinando e sancionando os atos que causem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que atentem contra os princípios da administração pública; Considerando que foi encaminhado para esta Promotoria de Justiça o Ofício 351/2020-GABPR, da lavra do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Severiano José Costandrade de Aguiar, informando da Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Fortaleza do Taboão, período de janeiro a julho de 2014, durante a gestão do então Prefeito Flávio Soares Moura Filho;

Considerando que restou demonstrado no Processo n. 10024/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins a realização de despesas não devidamente comprovadas o que impõe a responsabilização dos agentes que autorizaram os gastos irregulares e que não tomaram as devidas providências para o controle gerencial do órgão, solidariamente com o agente político que tenha contribuído para o dano ao erário.

Considerando que foram feitas aquisições de serviços de manutenção elétrica na rede de iluminação pública, limpeza de galhadas e entulhos em vias urbanas e alvenaria no prédio locado para funcionar a Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 35.505,00 (Trinta e cinco mil e quinhentos e cinco reais);

Considerando que não há relatórios que comprovem a execução dos serviços pactuados. Não há comprovação efetiva de que os serviços foram executados;

Considerando que a ausência da comprovação dos serviços e o lapso temporal entre a emissão da nota de empenho e a expedição da Nota Fiscal e o pagamento, fortalece o indício de dano ao erário no valor de R\$ 35.505,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinco reais); Considerando que o TCE constou como responsáveis Flávio Soares Moura Filho (CPF nº: 787.536.271-72), Prefeito à época, Sandro Vila



Nova Ribeiro (CPF nº 779.368.251-34), Secretário de Finanças à época, uma vez que deixaram de comparecer aos autos a fim de contestar a acusação e demonstrar a observância das formalidades que devem envolver os gastos públicos, apresentando os documentos reclamados de comprovação da legitimidade e finalidade pública de tais despesas;

Considerando o decurso de mais de 120 (cento e vinte) dias, desde a instauração da Notícia de Fato 2020.0002977, instaurada em 22 de maio de 2020, e a necessidade de continuidade das investigações;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 2020.0002977 em Inquérito Civil Público, para apurar irregularidade na prestação de contas de serviços prestados ao Município de Taboão tendo como responsáveis o então Prefeito Flávio Soares Moura Filho, bem como do Secretário de Finanças, Sandro Vila Nova Ribeiro.

a) autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

b) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Doc, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n. 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

d) concluídas as diligências, volvam-se os autos conclusos para análise.

GUARAI, 07 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO ZIZZA ROMERO
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002718

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 07/05/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0002718, tendo por base denúncia anônima na qual relata uma possível irregularidade em uma deflagrada pelo Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins – TO. Informa ainda que na mencionada licitação, o termo de referência prevê um valor de R\$350.000 em 35.000 unidades (Litro) de gasolina, sendo assim, R\$10,00 cada litro. Ainda segundo a denúncia, no portal da transparência, a informação que consta é diversa, na medida em que o valor previsto é de R\$164.500 para 35.000 unidades (Litro) de gasolina, sendo assim, R\$ 4,70 cada litro. Aduz que o Termo de Referência citado, está anexado à referida licitação, cuja se encontra no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se o Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins – TO (evento 2 -OFÍCIO Nº 155/2020/GAB/2.ºPJM) para apresentar informações acerca do caso ora retratado, inclusive, mediante apresentação do procedimento licitatório respectivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins – TO informou que o valor estimado e empenhado para o fornecimento do combustível é de R\$ 164.500,00 (cento e sessenta e quatro mil e quinhentos reais). Esclareceu que a base de cálculo correta seria o valor empenhado e não o valor total da dotação orçamentária (R\$350.000,00 – trezentos e cinquenta mil reais). Apresentou os seguintes documentos em anexo: Ata de Registro de Preço (Processo nº 004/2020) , Empenho Auto Posto Ideal Ltda.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que: Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que o Presidente da Câmara de Miracema do Tocantins/TO, apresentou a Ata de Registro de Preços relativo ao Processo nº 004/2020, Pregão Presencial nº 001/ 2020; Ata de Registro de Preço nº 001/2020, sagrando-se vencedora do certame, em primeiro lugar, a empresa AUTO POSTO IDEAL LTDA, cujo objeto se destina a atender as necessidades do Município e Fundo Municipais, no importe de 35.000/Litros, ao valor unitário de R\$ 4,70, no valor total de R\$ 164.500,00.

Consta também nos autos, Termo de Empenho relativo ao exercício 2020, onde se observa o empenho do valor de R\$ 164.500,00, para aquisições de combustível gasolina comum para atender à demanda da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, em favor da empresa AUTO POSTO IDEAL LTDA.

De fato, a despesa com aquisição de gasolina comum enquadra-se na previsão orçamentária e classificação da despesa em “manutenção das atividades administrativas”, para o qual a Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, conforme Termo de Referência de



03.01.2020 (anexo) possui um valor estimado de R\$ 350.000,00.

Ao empreender consulta junto ao sítio da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins (<http://transparencia.miracemadotocantins.to.leg.br/licitacoes/>, Acesso em 06/07/2020), é possível localizar o relatório detalhado do contrato relativo à referida licitação onde se vê que o empenho realizado foi no valor de R\$ 164.500,00 para futuras aquisições de combustível gasolina comum para atender à demanda da frota de veículos próprios e cedidos.

Nota-se, assim, que a Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, dispõe de R\$ 350.000,00 para a manutenção de todas as suas atividades administrativas do corrente ano, dentre elas, o consumo de combustível, ao passo em que o valor estimado e empenhado para o fornecimento do mesmo é de R\$ 164.500,00. Assim, não se vislumbra, até o presente momento, qualquer irregularidade com relação ao objeto investigado.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o nº 2020.0002718, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 06 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA INVESTIGAÇÃO

Processo: 2017.0000426

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação apócrifa, que inaugurou a Notícia de Fato nº 2017.0000426, noticiando a possível prática de improbidade administrativa no âmbito do poder executivo municipal.

De acordo com a denúncia formulada no evento 02:

a) Existem indícios de nepotismo na cidade de Miracema do Tocantins. Prefeito e vice-prefeito estão colocando todos os familiares no governo: irmã é tesoureira; cunhado trabalha na câmara; e outros familiares. b) Que maquinários, tais como retroescavadeira e caçambas são locados do cunhado vice-prefeito, e este tem por nome Élio. c) Que o Presidente da Câmara Municipal, o senhor Edilson Tavares, empregou todos os irmãos na própria Câmara e também na Prefeitura. d) Que a amiga da Primeira Dama, chamada Kelsiane, é concursada no Estado do Tocantins e trabalha em Miracema. Nada mais disse. Certifico e dou fé. Palmas, 03 de abril de 2017.

Diante das diversas denúncias inseridas na referida Notícia de Fato, determinou-se o desmembramento da mesma para cada item mencionado pelo manifestante, tendo em vista a necessidade de delimitar cada assunto separadamente para uma melhor investigação (evento 03).

Assim, restou aos presentes autos de Inquérito Civil Público apurar o possível favorecimento ao cunhado do vice-prefeito (chamado “Élio”), através de locação de maquinário da empresa do mesmo (evento 04).

Instada a manifestar-se acerca da existência de contrato de locação de maquinário firmado entre o Poder Público Municipal e o cunhado do vice-prefeito (Sr. Élio), bem como se este contrato se originou ou não por força de licitação (evento 06), a Gestão Municipal - após reiterados ofícios requisitórios e concessão de dilação de prazo para resposta -, informou que o Município firmou contrato com a empresa E.C. SIRQUEIRA & CIA LTDA – ME, de titularidade do senhor ELISMAR CARDOSO SIRQUEIRA, referente à locação de máquinas e veículos para atender às necessidades do Município, socorrendo à situação de emergência declarada por força do Decreto nº 01/2017 (evento 16).

Ainda segundo a resposta do gestor público municipal, no presente caso não haveria caracterização de Nepotismo, uma vez que o parentesco afim se dá entre o então vice-prefeito e o proprietário da empresa e não entre o proprietário e a autoridade nomeante.

Na oportunidade foram enviadas cópias dos contratos firmados entre o Município e a empresa E.C SIRQUEIRA & CIA LTDA – ME.

Destaca-se ainda que, segundo o então gestor público municipal, referidos contratos celebrados com tal empresa encontram-se extintos, uma vez que o período de vigência da situação de emergência já se exauriu.

Consta no evento 22, Ofício enviado ao Tribunal de Contas do Estado solicitando cópia de eventual procedimento instaurado junto aquele órgão. No entanto, até o presente momento não houve resposta.

No evento 23, enviou-se ofício ao investigado, Sr. Elismar Cardoso, requisitando informações quanto ao conteúdo da denúncia. No entanto, até o presente momento não se obteve resposta.

É o relato do imprescindível neste momento.

Da análise dos autos, verifico que pende de conclusão as diligências determinadas quando da instauração do presente procedimento e outras imprescindíveis para o esclarecimento dos pontos referidos na denúncia apresentada, a fim de que seja dirimida a medida mais adequada para a sua resolução.

Desse modo, considerando ser imprescindível a conclusão das referidas diligências para o deslinde do feito, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Assim, DELIBERO pela adoção dos seguintes diligências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Ministério Público no prazo de 05 (cinco) dias:



Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP

Oficie-se à Prefeitura de Miracema do Tocantins/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos Processos de Dispensa de Licitação que originaram os Contratos com E.C SIRQUEIRA & CIA LTDA - ME, os quais devem vir devidamente acompanhados do Decreto de Emergência que justificou a dispensa do procedimento licitatório, em conformidade com o Art. 26, Parágrafo Único da Lei 8.666/93. Certifique-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao ofício cópia integral da portaria de instauração deste ICP, e desta decisão de prorrogação de prazo.

Reitere-se o Ofício enviado ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (evento 22), solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca do objeto do presente Inquérito Civil Público, devendo ser certificada nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de instauração deste ICP e desta decisão de prorrogação de prazo.

Reitere-se a notificação enviada ao investigado (evento 23), devendo ser certificada nos autos o cumprimento das medidas, encaminhando-se em anexo aos Ofícios, cópia integral da portaria de instauração deste ICP e desta decisão de prorrogação de prazo, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, as informações necessárias.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 07 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001854

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 11/02/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0001854, tendo por base denúncia anônima, na qual relata que consta publicação no Diário Oficial eletrônico da Prefeitura de Miracema do Tocantins – TO nos dias 27, 28, 29, 30, 31 e que não consta disponível caderno para conhecimento do conteúdo da publicação.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se o Gestor Público Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão (evento 03 - OFÍCIO 102/2020/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, o Procurador do Município informou que não há referência complementar como mês e ano do alegado erro para verificação. E esclarece que sem tais informações o Município não consegue fazer as verificações necessárias para poder prestar as informações (evento 4 – OFÍCIO/ PROCURADORIA/ Nº14/2020).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato

narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que não consta mês e ano do alegado erro para verificação, e diante disso o Município não consegue fazer as verificações necessárias sem referência complementar para prestar as informações.

Ademais, trata-se de denúncia apócrifa que não trouxe em seu bojo qualquer referência quanto ao número/cópia de procedimento licitatório, nem tão pouco do procedimento administrativo correlato, nem qualquer outro documento hábil a proporcionar o deslinde da investigação com a elucidação do seu objeto.

Alia-se a isto o fato de que nova denúncia poderá ser feito a este órgão de execução ministerial, que poderá proceder à nova Investigação.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0001854, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.



À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.
Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 07 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA INVESTIGAÇÃO

Processo: 2018.0005519

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA INVESTIGAÇÃO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em decorrência de Ofício encaminhado pela Justiça do Trabalho (evento 01), que remete cópia de sentença exarada em ação trabalhista, na qual, dentre outros, explana acerca de possíveis nulidades de Convênios realizados entre o Município de Miracema do Tocantins/TO, e a Fundação Evangélica Restaurar, bem como a responsabilização pessoal dos ex-gestores, o que inaugurou a Notícia de Fato nº 2018.0005519.

Instada a manifestar-se acerca dos fatos apontados na denúncia (evento 05), a Gestão Municipal informou que a referida fundação atuou junto a Administração Municipal elaborando e executando projetos nas áreas da saúde, assistência social e educação, entre outras, sendo contratada através de Convênio nº 001/2015, exercendo suas atividades nos anos de 2015 e 2016.

Ademais, informou que o Município irá instaurar Tomada de Contas Especial junto a Fundação Restaurar para apurar as irregularidades dos convênios em questão.

Na oportunidade foram enviados em anexo os Convênios com a Fundação Restaurar e cópia das planilhas de pagamentos realizados à Fundação.

Encaminhou-se ofício à Fundação Restaurar solicitando informações acerca do conteúdo da denúncia (evento 08), sendo posteriormente solicitada a dilação de prazo pela referida Fundação para que melhor pudesse apresentar respostas aos fatos apontados (evento 16), o que foi concedido (evento 19). No entanto, até o presente momento não se obteve resposta ao solicitado.

Em continuidade à apuração dos fatos, fora requisitado à Prefeitura de Miracema do Tocantins/TO (evento 09) cópia dos convênios realizados com a Fundação em questão, bem como, como a Tomada de Contas especial instaurada sobre o objeto do Inquérito; malgrado, foi solicitada a dilação do prazo concedido para tanto (evento 11), sendo posteriormente informado pela gestão que escritório especializado estava cuidando da documentação e tão logo as enviaria ao Ministério Público, conforme solicitado. No entanto, até o presente momento não se obteve resposta ao solicitado.

Há no evento 10, Ofício encaminhado ao Tribunal de Contas solicitando cópia de eventual procedimento instaurado junto aquele órgão sobre o objeto dos presentes autos. No entanto até o presente momento não se obteve resposta.

É o relato do imprescindível neste momento.

Da análise dos autos, verifico que pende de conclusão as diligências determinadas quando da instauração do presente procedimento e outras imprescindíveis para o esclarecimento dos pontos referidos na

denúncia apresentada, a fim de que seja dirimida a medida mais adequada para a sua resolução.

Desse modo, considerando ser imprescindível a conclusão das referidas diligências para o deslinde do feito, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Assim, DELIBERO pela adoção dos seguintes diligências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias:

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP;

Reiterem-se os ofícios exarados nos eventos 08 (Fundação Evangélica Restaurar), 09 (Gestor Público Municipal) e 10 (Tribunal de Contas do Estado) certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo aos Ofícios respectivos, cópia integral da Portaria de instauração deste ICP e desta decisão de prorrogação de prazo, solicitando no prazo de 10 (dez) dias as informações necessárias.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 07 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001854

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 11/02/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0001854, tendo por base denúncia anônima, na qual relata que consta publicação no Diário Oficial eletrônico da Prefeitura de Miracema do Tocantins – TO nos dias 27, 28, 29, 30, 31 e que não consta disponível caderno para conhecimento do conteúdo da publicação.

Iniciada as investigações preliminares, oficiou-se o Gestor Público Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão (evento 03 - OFÍCIO 102/2020/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, o Procurador do Município informou quenão há referência complementar como mês e ano do alegado erro para verificação. E esclarece que sem tais informações o Município não consegue fazer as verificações necessárias para poder prestar as informações (evento 4 – OFÍCIO/ PROCURADORIA/ N°14/2020).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que: Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação



judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la; VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que não consta mês e ano do alegado erro para verificação, e diante disso o Município não consegue fazer as verificações necessárias sem referência complementar para prestar as informações.

Ademais, trata-se de denúncia apócrifa que não trouxe em seu bojo qualquer referência quanto ao número/cópia de procedimento licitatório, nem tão pouco do procedimento administrativo correlato, nem qualquer outro documento hábil a proporcionar o deslinde da investigação com a elucidação do seu objeto.

Alia-se a isto o fato de que nova denúncia poderá ser feito a este órgão de execução ministerial, que poderá proceder à nova Investigação.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0001854, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 07 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo: 2018.0009868

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA INVESTIGAÇÃO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado por força da Notícia de Fato 2018.0009868, tendo por base Relatório de Vistoria nº 048/2017 da lavra do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, o qual aponta irregularidades no sistema de tratamento de água do Município de Miracema do Tocantins/TO, constatadas em vistoria técnica realizada no Córrego Correntinho e Estação de Tratamento de Água – ETA.

Segundo conclusão do Relatório de Vistoria, a empresa de saneamento responsável pela Estação de Tratamento de Água ETA não estava atendendo parcialmente o padrão de potabilidade, devido ao valor muito abaixo do preconizado pela legislação, quanto ao cloro residual, bem como pela ausência de atendimento aos padrões estabelecidos pela Resolução da CONAMA nº 357/2005 quanto ao descarte dos resíduos das lavagens dos filtros, onde os mesmos são descartados de forma irregular em área ao lado da ETA, necessitando de tratamento e de disposição ambientalmente correta devido ao uso de produtos químicos como o sulfato de alumínio e cal.

Inicialmente, oficiou-se a concessionária de serviços públicos Saneatins Odebrecht – BRK Ambiental (evento 02), por ser responsável pela captação, produção, tratamento e distribuição de água tratada, além de coleta, afastamento, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários no município de Miracema do Tocantins, cientificando-a do Relatório de Vistoria, bem como, concedendo-a prazo para promover o devido ajuste quanto ao atendimento parcial do padrão de potabilidade e aos padrões estabelecidos pela Resolução da CONAMA nº 357/2005 em relação ao descarte dos resíduos das lavagens dos filtros.

Em resposta, a concessionária apresentou relatórios de monitoramento da água in natura e tratada, afirmando cumprir com as legislações aplicáveis (evento 03).

Quanto ao descarte dos resíduos provenientes da lavagem dos filtros, afirmou que, após a realização do mesmo, a água utilizada é destinada à lagoa de sedimentação para remoção das partículas sólidas provenientes do tratamento; sendo que, quando houver necessidade, esse material será destinado ao pátio de lodo da ETE Francisquinha, em Porto Nacional.

Ademais, ressaltou que no relatório CAOMA todos os parâmetros avaliados atenderam à Resolução do CONAMA 357/2005, sendo apenas orientado que a água utilizada nas lavagens do filtro seja reaproveitada.

No evento 04, consta Relatório Técnico nº 010/2018 da lavra do CAOMA sobre o cumprimento das condicionantes a serem cumpridas pela BRK Ambiental na Estação de Tratamento de Água, conforme determinações insertas no Relatório de Vistoria nº 048/2017 - CAOMA.

Da análise do Relatório Técnico nº 010/2018, extraem-se as seguintes conclusões:

- No padrão de potabilidade, o controle operacional da ETA mostrou-se suficientemente adequado no que diz respeito à manutenção de níveis de cloro residual livre, cor, turbidez, flúor e pH na água de abastecimento público na análise realizada, conforme Portaria nº de Consolidação nº 05/2017 MS, portanto, em conformidade.

- Acerca da proteção da área de captação está comprometida devido a queda de uma árvore sobre a mesma e até o momento da vistoria



não haviam sido tomadas as medidas necessárias para remoção da árvore e conserto da cerca.

- No decorrer da vistoria técnica constatou-se que a situação do descarte da água de lavagem dos filtros continua da mesma forma, onde os mesmos são lançados em um tanque, devido este tanque está coberto por vegetação não foi possível verificar se o mesmo está adequado, desse tanque a água é descartada em uma área ao lado da ETA.

Ao final, fora emitida orientações técnicas à Companhia de Saneamento, dentre elas:

- Solicitar que a empresa faça estudo de viabilidade para o tratamento e reaproveitamento da água da lavagem dos filtros de forma que a mesma possa entrar novamente no sistema e evitar o desperdício de água;

- Após o estudo de viabilidade implantar tecnologia adequada para o tratamento de água de lavagem dos filtros;

- Limpar o tanque que é utilizado para descarte de água de lavagem dos filtros, pois o mesmo está coberto por vegetação desde 2017, quando a equipe técnica esteve na ETA;

- Implantar sistema de tratamento dos resíduos gerados na produção de água;

- Dar destinação ambientalmente correta aos resíduos da produção de água, pois os mesmos contêm produtos químicos;

- Apresentar todos os estudos e projetos ao órgão licenciador.

Ante ao conteúdo exarado no Relatório Técnico fora encaminhado Ofício à BRK AMBIENTAL, unidade de Miracema do Tocantins/TO, com o objetivo de dar-lhes ciência das orientações técnicas emanadas no Relatório de Vistoria nº 010/2018 da lavra do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA, bem como, solicitando informações quanto ao cumprimento de tais orientações (evento 07).

Em resposta, a Concessionária informou que fora realizada limpeza com remoção da vegetação existente no tanque de tratamento de lodo, sendo anexada foto comprovando o informado (evento 08).

Sobre a realização de roçagens nas áreas operacionais, com intuito de manutenção de vegetação continuamente rasteira, a companhia informou que campanhas são realizadas periodicamente nos locais e intensificadas em período chuvoso. afirmou-se, que a retirada da árvore e a recuperação do cercamento estaria concluída em até 30 (trinta) dias.

No que diz respeito à adequação do sistema de recirculação da água, a Concessionária informou que as obras no sistema de lavagem dos filtros com bombeamento para retorno ao início do processo de tratamento na ETA (estação de tratamento de água) deveria ser concluída em 60 (sessenta) dias.

É o relato do imprescindível neste momento.

Da análise dos autos, verifico que há a necessidade de realização de diligências imprescindíveis, a fim de que seja dirimida a medida mais adequada para a sua resolução.

Desse modo, considerando ser imprescindível a realização de diligências para o deslinde do feito, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Assim, DELIBERO pela adoção dos seguintes diligências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Ministério Público no prazo de 05 (cinco) dias:

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/

CSMP.

Determino o envio de Ofício à BRK AMBIENTAL, unidade de Miracema do Tocantins, requisitando informações quanto ao cumprimento de tais orientações técnicas emanadas no Relatório de Vistoria nº 010/2018 da lavra do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de instauração deste ICP, da presente decisão de prorrogação de prazo, e do Relatório de Vistoria nº 048/2017 (evento 01) e Relatório de Vistoria nº 010/2018 (evento 04).

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 07 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001033

1. Relatório

Aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada por Leonardo Marchio Bezerra Gerais, dando conta da ocorrência de supostos delitos contra o meio ambiente – incêndios, desmatamentos e caça de animais silvestres – praticado na zona rural do município de Paranã-TO. Outrossim, ressalta que registrou Boletim de Ocorrência e os fatos não teriam sido objeto de investigação pela Polícia Judiciária.

Fora realizada diligência, sem caráter instrutório, com a remessa de ofício à Delegacia de Polícia de Paranã/TO, para conhecimento da representação e início das investigações preliminares do fato com o escopo de, se o caso, instaurar Inquérito Policial.

A autoridade policial informou a instauração do Inquérito Policial nº 5827/2020.

2. Da representação criminal

Ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

Nesse passo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº



13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconizam o art. 2º da Resolução nº 181/2017/CNMP e o art. 2º da Resolução nº 001/2013/CPJ, o membro do Ministério Público, na posse de peças de informação de natureza criminal, poderá: a) promover a ação penal cabível; b) instaurar procedimento investigatório criminal; c) encaminhar as peças ao Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; d) requisitar a instauração de inquérito policial; e) promover fundamentadamente o respectivo arquivamento.

A Corregedoria Geral expediu a Recomendação nº 001/2019 para que: 1) na posse de quaisquer peças de informação ou notícia de fato de natureza criminal, observem o disposto no art. 2º da Resolução nº 181/2017/CNMP e art. 2º da Resolução nº 001/2013/CPJ, podendo: a) promover a ação penal cabível; b) instaurar procedimento investigatório criminal; c) encaminhar as peças ao Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; d) requisitar a instauração de inquérito policial; e) promover fundamentadamente o respectivo arquivamento, com submissão ao controle judicial.

Notícias crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos, notadamente porque se trata de Promotoria com atribuição geral.

Bem por isso é que se optou, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. Conforme relatado, sobreveio resposta da Delegacia de Wanderlândia dando conta que os fatos são objeto de Inquérito Policial.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico "Eproc".

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato

narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos foram submetidos à investigação pela polícia judiciária, cujo controle será exercido via sistema "Eproc".

Efetue a remessa de cópia integral da presente Notícia de Fato (arquivo .pdf) ao Destacamento da Polícia Militar Ambiental para que avalie a possibilidade de efetuar diligências na região indicada, em operação conjunta com os demais órgãos de fiscalização ambiental (Naturatins e Ibama) e o próprio Ministério Público, com o escopo de bem combater a prática dos ilícitos noticiados, os quais, ao que se depreende, são cometidos de forma reiterada, impondo prejuízos irreversíveis ao meio ambiente.

Deixo de comunicar o r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Cientifique a Ouvidoria do MPE/TO, pelo sistema eletrônico, para controle do protocolo nº 07010146995201651.

Cientifique o interessado Leonardo Marchio Bezerra Gerais (por telefone ou e-mail, ou ainda, por edital, caso não localizada), com cópia da presente Decisão (encaminhar em arquivo .pdf), informando-lhe que pode interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

Passado o prazo sem interposição de recurso, finalize a presente em campo próprio do sistema eletrônico.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

PARANA, 21 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

920056 - PORTARIA DE PP

Processo: 2020.0004039

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85, art. 60, inciso VII,



da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins e art. 21, da Resolução CSMP nº 005/2018; CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal) e que a proteção aos direitos do consumidor enquadram-se dentre esses interesses (art. 129, inciso III da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) estabelece dentre os direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, inciso I);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º, da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que a mesma norma proíbe que o fornecedor coloque no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (art. 10);

CONSIDERANDO que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza (art. 18, caput);

CONSIDERANDO que a norma estabelece como impróprios a uso e consumo os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (art. 18, §6º);

CONSIDERANDO a informação advinda da Vigilância Sanitária de Pedro Afonso de que no dia 25/06/2020, por volta das 20h, na barreira sanitária instalada para combate à pandemia do novo coronavírus (COVID-19) foi abordado um veículo da empresa CARDOSO TRANSPORTE, oriundo de Guaraí, que transportava carne para o GIGLIOS SUPERMERCADOS LTDA ME, onde foi localizada e apreendida carne que não se identificava com a mencionada na nota fiscal apresentada, que não apresentava nenhuma característica de que tivesse passado por processo de inspeção sanitária e estava acondicionada incorretamente, fora de refrigeração e depositada diretamente no chão no veículo;

CONSIDERANDO que o supermercado foi advertido, multado e a carga foi apreendida e inutilizada pela Vigilância Sanitária;

Diante disso, RESOLVO:

Instaurar procedimento preparatório de inquérito civil a fim de requisitar apurar se há reiteração na comercialização de produtos impróprios a consumo pelo estabelecimento GIGLIOS SUPERMERCADOS LTDA ME, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior conversão em inquérito civil, instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei, determinando, desde já, e em especial, o seguinte:

1- Designo a Técnica Ministerial, a Sra. Mercia Helena Marinho de Melo, para exercer a função de secretária.

2- Requisite-se do Gerente da Vigilância Sanitária que efetue nova

inspeção, no prazo de um mês, no estabelecimento, a fim de verificar se há produtos impróprios a consumo oferecidos à venda, remetendo relatório circunstanciado sobre o que foi constatado e as providências adotadas;

3- Remeta-se cópia deste procedimento à 1ª Promotoria de Pedro Afonso, para as providências de mister;

4- Comunique-se o CSMP informando a instauração do procedimento;

5- Afixe-se cópia da portaria no placar da Promotoria de Justiça, conferindo-lhe publicidade.

PEDRO AFONSO, 07 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2020.0003521

Trata-se de notícia de fato encaminhada pela Ouvidoria, no qual o reclamante: almeja desconto na mensalidade no curso de Odontologia da ITPAC, no qual estuda; informa que a Faculdade não cancelou o semestre; a Instituição está ministrando as aulas de forma online e as atividades práticas e que estas serão repostas posteriormente, porém algumas destas estão sendo realizadas online, a exemplos de trabalhos apresentados em vídeo; a Faculdade iniciará o próximo semestre letivo em agosto sem a devida reposição; suscita providências do Ministério Público.

É o caso de indeferimento dos autos, senão vejamos.

Consoante é sabido, a resolução nº 005/2018 no art. 2º estabelece que notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações. A presente demanda versa sobre direito do consumidor não homogêneo advinda de relação contratual entre particulares, maiores e capazes, de interesse privado da parte, individual, disponível e patrimonial, já que pretende a redução da mensalidade do Curso de Odontologia cursado por ele na ITPAC, o qual deve ser negociada diretamente com a Instituição de Ensino.

Entretanto, o Ministério Público atua em direito do consumidor, somente, quando versar sobre direitos difusos ou coletivo e individual homogêneo, nos moldes do art. 81, 82, I, do Código de Defesa do Consumidor e Súmula nº 601 do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, no presente caso, não há interesse público ou social que justifique a intervenção ministerial, porém o declarante pode buscar outros meios para negociar com a Faculdade ITPAC de Porto Nacional, inclusive, com a participação do PROCON ou ajuizar demanda por intermédio de advogado.

Desta maneira, por todos os motivos supra citados o indeferimento do presente feito, nos moldes do art. 5º,

§5º, da Resolução 005/2018, com o consequente arquivamento, é o



que se impõe.

Posto isso, PROMOVO O INDEFERIMENTO DESTA NOTÍCIA DE FATO e determino as seguintes diligências:

1. que seja notificado, para que tenha ciência dessa decisão, o declarante Thallison Augusto;
2. comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do indeferimento da presente notícia de fato;
3. Em seguida, archive-se.

PORTO NACIONAL, 17 de junho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME GOSELING ARAÚJO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1914/2020

Processo: 2020.0003955

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, 'caput', e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal de 1988; 25, inciso IV, alínea 'b', da Lei n. 8.625/1993; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (artigo 37, 'caput', da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa prevê no Art. 10. que "Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;"

CONSIDERANDO que consta da dos autos e-proc 00136020720198272737 cópia de representação da Polícia Civil do Estado do Tocantins, firmada por delegados da DECOR-Divisão Especializada de Repressão à Corrupção, além de outros documentos que contém evidências que a empresa BRASIL PAVIMENTAÇÃO EIRELI, CNPJ 18.003.786.0002-90 recebeu mais de R\$ 600.000,00 da Prefeitura de Porto Nacional;

CONSIDERANDO que há ainda cópia de extrato de ata de registro de preços 003/2018 que revela que contratação com a Prefeitura de Porto Nacional versou sobre eventual e futura aquisição de material asfáltico do tipo CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente), totalizando o valor de R\$ 6.580.000,00 (seis milhões e quinhentos e oitenta mil reais) e com vigência até 19/09/2019.

CONSIDERANDO que consta ainda da cautelar criminal referida que a mesma empresa firmou também contratos com a AGETOP, Prefeitura de Palmas e Prefeitura de Alvorada, mas que conforme consta do evento 01, "a quantidade geral de CAP 50/70 (matéria

prima para massa asfática) adquirida pela BRASIL PAVIMENTAÇÃO é absolutamente incompatível com a quantidade de CBUQ que a empresa faturou à AGETO; tornando, via de consequência, o CBUQ que deveria ter sido entregue para a prefeitura de Porto Nacional (e obviamente para os demais municípios apontados anteriormente), como um "material fantasma", existente apenas nas notas fiscais faturadas".

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a apuração e ajuizamento de ação de improbidade administrativa, nos termos da Constituição Federal e Lei 8.429/92.

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil para apurar ocorrência de atos de improbidade administrativa em contratos relacionados à aquisição pela Prefeitura de Porto Nacional de CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) da empresa BRASIL PAVIMENTAÇÃO EIRELI, CNPJ 18.003.786.0002-90 entre os anos de 2017 a 2019, tendo como investigados inicialmente a dita empresa e servidores públicos ainda não identificados que tenham agido de modo a viabilizar os possíveis desvios de valores.

O presente procedimento será secretariado pelo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza. Desde logo, determino:

- a) Registre-se e atue-se o presente no sistema e-ext;
- b) Comunique-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito;
- c) Remeta-se extrato do ato inaugural para publicação no DOE MPTO, conforme rotina, bem como afixando-se cópia no local de costume;
- d) Solicite-se, via ofício, do magistrado da 1ª Vara Criminal cópia digitalizada dos documentos físicos apreendidos na Prefeitura de Porto Nacional em cumprimento a mandado judicial e que estão depositados em cartório, conforme se vê do evento 26 dos autos 00136020720198272737, caso os mesmos não tenham sido digitalizados e incluídos no e-proc.
- e) proceda-se a juntada de cópia integral digital dos autos 00136020720198272737 ao presente IC.

PORTO NACIONAL, 02 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1946/2020

Processo: 2020.0003191

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II e III, da Constituição Federal; art. 25, I e art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0003191 instaurada



a partir de representação do Advogado Sérgio Martins Sousa Queiroz, o qual relata que a ausência de universalização da coleta e tratamento da rede de esgoto na Zona Urbana do Município de Araganã/TO, face a inexistência de Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB;

CONSIDERANDO o ofício nº 145/2020, o qual o Município de Araganã/TO não respondeu informando se possui o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB;

CONSIDERANDO que o Município não informou e não comprovou a forma efetiva de coleta e tratamento da rede de esgoto;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 11.445/2007 (Lei de Saneamento Básico) que tem como princípio a universalização do acesso ao saneamento básico e que saneamento básico é o sistema que permite: “a coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente” art. 3º;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saneamento deve ser prestado, como regra, pela própria Administração Municipal, ou, quando muito, por celebração de contrato, vedada a existência de convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária;

CONSIDERANDO que são condições de validade dos contratos que têm como base a prestação de serviço de saneamento a existência de Plano de Saneamento Básico e efetivo cumprimento deste;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, da finalidade e da boa administração;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do princípios constitucionais e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), manifestou-se nos seguintes termos: “é compatível com a Lei de Licitações a disposição de edital que preveja pagamento do preço ajustado em até trinta dias do adimplemento da obrigação pelo contratado[1];

CONSIDERANDO o entendimento do TCU no sentido de ser permitido o pagamento adiantado em se tratando de contratos padronizados que tenham como praxe a adoção desta forma de pagamento, a exemplo da aquisição de revistas; tratando-se, pois, de uma prática de mercado; em compasso, aliás, com o que dispõe o inc. III, do art. 15, da Lei 8.666/93[2];

CONSIDERANDO o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática:

1. A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso. 2. A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que

viabiliza multifária legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão.

3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra “legem”, sua exegese e sanções correspondentes. 4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde uma ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais munícipes, poupando-lhes de novéis demandas. 5. As consequências da ação civil pública quanto ao provimento jurisdicional não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinária ou trínaria das sentenças. 6. A fortiori, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autoexecutável ou mandamental. 7. Axiologicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda. 8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. 9. A doutrina do tema referenda o entendimento de que “A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses metaindividuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 7.347/85) (Alexandre de Moraes in “Direito Constitucional”, 9ª ed., p.333-334) (...). (REsp 1085218/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009 - grifos nossos);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório para apuração da ausência de universalização da coleta e tratamento da rede de esgoto na Zona Urbana do Município de Araganã/TO, por este não possuir Sistema próprio de Descarte de Esgoto Adequado em todos os Domicílios de seu território.

INVESTIGADO: Município de Araganã/TO.



O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) reitere-se o ofício encaminhado ao Município de Araguaã/TO para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da situação atual do Município em relação a coleta e tratamento da rede de esgoto nas Zonas Urbanas do Município, informando, ademais, se o Município possui Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB
- c) oficie-se ao CAOP DE URBANISMO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE – CAOMA, a fim de que confeccione, no prazo de 30 dias, parecer técnico acerca da situação de saneamento básico do Município de Araguaã/TO;
- d) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;
- e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Oficie-se.

[1] TCU. Acórdão 1.123/05. Órgão julgador: Segunda Câmara. Relator: Ministro Waldo Alencar Rodrigues. Data da Sessão: 24/05/05.

[2] Orientação Normativa 37/11 da Advocacia-Geral da União (AGU).

XAMBIOA, 07 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1947/2020

Processo: 2020.0004042

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II e III, da Constituição Federal; art. 25, I e art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0003191 instaurada a partir de representação do Advogado Sérgio Martins Sousa Queiroz, o qual relata que a ausência de universalização da coleta e tratamento da rede de esgoto na Zona Urbana do Município de Xambioá/TO, face a inexistência de Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB;

CONSIDERANDO os ofícios nº 146/2020 e nº 049/2020, no qual o Município informou que possui e juntou o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, bem como informou a implementação

do controle social nos serviços de saneamento básico;

CONSIDERANDO que o Município não informou e não comprovou a forma efetiva de coleta e tratamento da rede de esgoto;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 11.445/2007 (Lei de Saneamento Básico) que tem como princípio a universalização do acesso ao saneamento básico e que saneamento básico é o sistema que permite: “a coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente” art. 3º;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saneamento deve ser prestado, como regra, pela própria Administração Municipal, ou, quando muito, por celebração de contrato, vedada a existência de convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária;

CONSIDERANDO que são condições de validade dos contratos que têm como base a prestação de serviço de saneamento a existência de Plano de Saneamento Básico e efetivo cumprimento deste;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, da finalidade e da boa administração;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do princípios constitucionais e de outros interesses difusos e coletivos; CONSIDERANDO o entendimento do o Tribunal de Contas da União (TCU), manifestou-se nos seguintes termos: “é compatível com a Lei de Licitações a disposição de edital que preveja pagamento do preço ajustado em até trinta dias do adimplemento da obrigação pelo contratado[1];

CONSIDERANDO o entendimento do TCU no sentido de ser permitido o pagamento adiantado em se tratando de contratos padronizados que tenham como praxe a adoção desta forma de pagamento, a exemplo da aquisição de revistas; tratando-se, pois, de uma prática de mercado; em compasso, aliás, com o que dispõe o inc. III, do art. 15, da Lei 8.666/93[2];

CONSIDERANDO o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática:

1. A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso.
2. A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza multifária legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão.
3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra “legem”, sua exegese e sanções correspondentes.
4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde uma ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado



por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais munícipes, poupando-lhes de novéis demandas. 5. As consequências da ação civil pública quanto ao provimento jurisdicional não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinária ou trinaría das sentenças. 6. A fortiori, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autoexecutável ou mandamental. 7. Axiologicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda. 8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. 9. A doutrina do tema referenda o entendimento de que "A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses metaindividuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 7.347/85) (Alexandre de Moraes in "Direito Constitucional", 9ª ed., p.333-334) (...). (REsp 1085218/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009 - grifos nossos);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório com o objetivo de obter mais informações acerca da ausência de universalização da coleta e tratamento da rede de esgoto na Zona Urbana do Município de Xambioá/TO, por este não possuir Sistema próprio de Descarte de Esgoto Adequado em todos os Domicílios de seu território.

INVESTIGADO: Município de Xambioá/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- oficie-se ao CAOP DE URBANISMO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE – CAOMA, a fim de que confeccione, no prazo de 30 dias, parecer técnico acerca da situação de saneamento básico do Município de Xambioá/TO;
- oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando

as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO. Cumpra-se.

Oficie-se.

[1] TCU. Acórdão 1.123/05. Órgão julgador: Segunda Câmara. Relator: Ministro Waldo Alencar Rodrigues. Data da Sessão: 24/05/05.

[2] Orientação Normativa 37/11 da Advocacia-Geral da União (AGU).

XAMBIOA, 07 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

----- DOCUMENTOS EXTERNOS -----

SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS - SINDSEMP-TO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ELEIÇÕES SINDICAIS

Pelo presente edital faço saber que no dia 07 de agosto do ano de 2020, no período das 08h00 às 18h00, por meio eletrônico, serão realizadas eleições da diretoria da entidade, ficando aberto o prazo de 20 (vinte) dias para o registro de chapas, contados da data de publicação deste edital, prazo em que os interessados deverão comparecer à sede do Sindicato para o registro de chapa munidos de toda a documentação necessária, sendo elas:

- Ficha de inscrição da Chapa;
 - Ficha de qualificação dos candidatos;
 - Cópia do documento pessoal com foto de todos os candidatos;
 - Documentos pessoais;
 - Esta em dias com as suas obrigações estatutárias, e sindicais.
- Forma, meio e modelo do requerimento de inscrição da chapa será disponibilizado na sede do sindicato

É vedada a apresentação de candidaturas avulsas.

Apresentado requerimento de inscrição de chapa, a Comissão Eleitoral fará a publicidade para eventuais impugnações, que não exime a análise de irregularidades por parte da Comissão eleitoral.

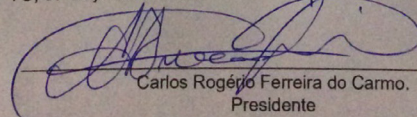
Sendo deferida a inscrição da chapa, compete a Comissão Eleitoral a publicidade definitiva da (s) chapa(s) concorrente(s). Contra as decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso à Assembleia Geral, que será convocada pelo Presidente do Sindicato no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de responsabilidade.

Não poderá ser eleito, sendo inelegível, para cargos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, o sindicalizado que:

- não seja filiado a este sindicato por no mínimo 06 (seis) meses da data do pleito;
- menor de 18 (dezoito) anos;
- quem não estiver no gozo dos direitos sindicais ou políticos;
- que esteja na infringência de qualquer disposição deste Estatuto;
- que não tiver definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração sindical;
- houver lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;
- o que tiver sido condenado por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena;
- quem estiver em mandato eletivo nas esferas federais, estaduais ou municipais;
- integre a Comissão Eleitoral ou Subcomissão Eleitoral;
- não ser servidor efetivo, ativo ou inativo, do Ministério Público do Estado do Tocantins.

A votação terá início às 08 (oito) horas, encerrando-se, impreterivelmente, às 18 (dezoito) horas, em caso de votação presencial e também em caso de meio eletrônico.

Palmas – TO, 07 de julho de 2020.


Carlos Rogério Ferreira do Carmo.
Presidente



PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 08 DE JULHO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>